

Câmara Municipal de Muriaé

**Gabinete do Vereador**

PR

# Evandro Cheroso

Projeto de Lei 202

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº 533
DATA: 19/11/19
HORA: 17:16

***ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 2º E ACRESCENTA O ARTIGO 2-A À LEI 5108/2015, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**Art. 1°** Fica alterado o inciso II, do art. 2° da Lei 5108/2015,que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 2° .....

II- Manter animais em local desprovido de asseio ou que lhe empeça movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade, acorrentamento e/ou alojamento inadequado.

**Art 2°** Fica acrescentado o artigo, 2°-A, à Lei 5108/2015,com a seguiste redação:

Art. Para os efeitos do inciso II, do artigo 2° desta lei, entende-se como confinamento, acorrentamento e/ou alojamento inadequado qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§1°. A restrição a liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineira do animal a objeto estacionário por períodos contínuos.

§2° Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente tipo vai-e -vem com no mínimo oito metros de comprimento.

§3° A Liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angustias, observando-se

I- A coleira não poderá pesar mais que 10% do peso do animal.

II – Ficará vedado o uso de cadeado para fechamento de coleira

§4° É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I— dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II — espaço suficiente para ampla movimentação;

III— incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI – restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

**Art. 3°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 18 de Novembro de 2019.

***Elvandro Maciel da Silva***
***(ElvandroCheroso)***
***Vereador – PR***



Câmara Municipal de Muriaé

**Gabinete do Vereador**

**Evandro Cheroso**

PR

*Justificativa*

***Na intenção de complementar o código CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ, visando o bem estar dos mesmos para que principalmente os animais domésticos possam ser criados de forma digna sem que haja qualquer tipo de sofrimento que esta lei já contemplava, sendo ampliado com a vedação de manter-se tais animais em verdadeiros cativeiros desprovidos de condições principalmente de liberdade das quais por muitas das vezes cruelmente acorrentados e mantidos em locais que transferem a eles a dor e penúria por não poder locomover-se de forma digna, e por vezes até esquecidos sem alimentos, águas e outros meios de sobrevivência que através de sua liberdade de locomoção buscariam o mínimo para poder sobreviverem. Certo de poder contar com meus pares que coloco este projeto para vossa apreciação.***

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 18 de Novembro de 2019.

***Elvandro Maciel da Silva***
***(ElvandroCheroso)***
***Vereador – PR***